

	Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 474477742
	4ª Secretaria de Controle Externo SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 337 - 70042-900 - Brasília/DF Tel: (61) 3316-7334 – Fax: (61) 3316-7541 - secex-4@tcu.gov.br		
NATUREZA Comunicação	OFÍCIO N.º 2080/2011-TCU/SECEX-4	DATA 24/10/2011	PROCESSO N.º 031.535/2010-0
DESTINATÁRIO ROMULO MACIEL FILLHO			
Endereço Rua Cais Santa Rita 675, Aptº 1602 – B. São José Tel.: (81) 3031 2818		CIDADE/UF RECIFE-PE	CEP 50020-360

Prezado Senhor,

Comunico-lhe que este Tribunal, mediante Acórdão nº 9751/2011, cópia anexa, na sessão da 2ª Câmara, de 18/10/2010, decidiu, com fundamento nos arts 1ª, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, Lei 8.443/92, c/c os artigos 1ª, inciso I; 143, inciso I, alínea “b”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Vossa Senhoria e dar quitação plena, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

2. Por oportuno, encaminho à título de subsídio, cópia do parecer do Ministério Público/TCU, bem como da instrução desta Secretaria que fundamentam a referida deliberação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

MARCELO CHAVES

Secretário de Controle Externo

Quando do atendimento da presente comunicação, favor referenciar, com o devido destaque, as informações sobre os números do processo e do ofício, respectivamente.
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18h.
O TCU disponibiliza vista eletrônica e habilitação de procuradores em sua página na internet (www.tcu.gov.br). Acesse o ícone e-TCU e saiba como utilizar os serviços.

TC 031.535/2010-0

Natureza: Prestação de contas - 2009

Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)

Responsáveis: Rômulo Maciel Filho – CPF 142.718.264-72, Augusto César Elihimas de Carvalho – CPF 095.835.054-04, João Paulo Baccara de Araújo – CPF 097.966.816-68

Relator: Aroldo Cedraz

Procurador: não há

Proposta: de mérito

HISTÓRICO DA ENTIDADE

1. A Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) é uma empresa pública de direito privado, vinculada ao Ministério da Saúde. Foi constituída pela Lei 10.972/2004, sob a forma de sociedade limitada, e regulamentada pelo Decreto 5.402/2005, que aprovou seu estatuto social. Está sediada em Brasília (DF) e constituiu filial em Goiana (PE), em agosto de 2008, tendo em vista a implantação, em andamento, de sua fábrica de hemoderivados e biotecnologia. Estão em fase de conclusão os procedimentos que visam à abertura da filial Recife (PE).

2. A empresa encontra-se em fase pré-operacional e tem como atividade principal a produção industrial de hemoderivados, prioritariamente para tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir do fracionamento de plasma obtido no Brasil, vedada a comercialização somente dos produtos dele resultantes, podendo ser ressarcida pelos serviços de fracionamento, de acordo com a Lei 10.205/2001.

EXAME TÉCNICO

3. Em 2009, a Hemobrás recebeu da União R\$ 82.760.000,00 (Peça 4, p. 6).

4. A implantação da fábrica de hemoderivados e biotecnologia, com 19 blocos, é a principal ação da Hemobrás e iniciou-se em 2007. No primeiro semestre de 2009, foi realizada licitação para contratação da execução das obras de instalação do bloco B-01 da planta industrial, destinado à estocagem do plasma (Câmara Fria a -35°C).

5. No entanto, no início do 2º semestre, a Hemobrás anulou as licitações do bloco B-01 e de pavimentação e urbanização, por conter vícios graves, segundo relatório de obras deste TCU. Segundo o relatório da empresa, a perspectiva era que se realizasse, no primeiro semestre de 2010, novos processos licitatórios, inclusive do bloco B-01, e que as obras sejam concluídas em 2013.

6. Outra ação é a implantação do laboratório para produção de hemoderivados, hemocomponentes e biotecnologia, que tinha conclusão prevista para o primeiro semestre de 2010.

7. A Hemobrás possui três indicadores de desempenho, com os respectivos índices alcançados: implantação da fábrica (7,5%); produção e distribuição da cola de fibrina líquida (21,2%); e apoiar e desenvolver pesquisas para a obtenção de hemoderivados, reagentes e biotecnológicos (60%), sendo que todos foram justificados (Peça 3, p. 30).

8. A prestação de contas de 2008 da Hemobrás consta do TC-015.109/2009-1, que resultou no Acórdão-2ª Câmara 6.667/2010, com a seguinte decisão:

1.4.1. determinar à Hemobrás que revise, no prazo de 90 (noventa) dias, o normativo interno que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, bem como o Sistema de Passagens e Diárias, a fim de que:

1.4.1.1. o sistema permita o cadastramento do domicílio de origem do CPF do beneficiário;

1.4.1.2. ocorra o bloqueio imediato e automático do usuário se houver prestação de contas pendente;

1.4.1.3. a data de requisição de diárias e passagens não seja colocada manualmente pelo usuário, mas de forma automática pelo próprio sistema;

1.4.2. recomendar à Hemobrás que reavalie as metas de suas ações, para que reflitam a realidade do que se pode ou se deve alcançar, e que estabeleça indicadores objetivos, estáveis e verificáveis para as mesmas, inclusive para as metas da “Ação 1H00 – Implantação da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia”;

1.4.3. alertar a Hemobrás quanto às seguintes impropriedades detectadas:

1.4.3.1. nos processos de suprimento de fundos: prestações de contas sem o carimbo do ordenador de despesas e de responsáveis pelas áreas solicitantes; ausência da data de autorização de suprimentos de fundos e ausência da data de ciência do ordenador de despesas nos processos de prestações de contas (item 15.3 da instrução de fls. 207/217);

1.4.3.2. nos processos de concessão de diárias: falhas de caráter formal, tais como falta de juntada de documentos e justificativas deficientes (item 12.17 da instrução de fls. 207/217);

1.4.4. determinar à SFC/CGU que verifique, nas próximas contas anuais da Hemobrás, o cumprimento da determinação constante do item 1.4.1. precedente.

9. Em 2009, o TCU realizou auditoria nas obras de fábrica de Goiana (PE) (TC-009.033/2009-6), que resultou no Acórdão-Plenário 3.031/2009, de 11/12/2009, com a decisão a seguir, sendo que o processo foi arquivado pelo Acórdão-Plenário 30/2011, de 19/1/2011, após as providências adotadas:

9.2. determinar à Hemobrás que, em relação às obras de construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia:

9.2.1. abstenha-se de promover licitações de obras e serviços de engenharia com base em editais que:

9.2.1.1. não contenham o critério de aceitabilidade de preços máximos, unitários e global;

9.2.1.2. restrinjam a competitividade do certame decorrente de critérios inadequados de habilitação;

9.2.1.3. não possuam as composições de todos os custos unitários dos serviços previstos na planilha orçamentária;

9.2.2. em suas próximas licitações de obras, o item Administração Local passe a integrar a planilha orçamentária como custo direto, conforme item 5 do Acórdão 325/2007-Plenário.

9.2.3. não permita a participação do autor do projeto no certame, em afronta ao art. 9º, inc. 1 da Lei 8.666/93.

9.2.4. atente para o disposto na Lei 12.017/2009 quanto ao valor máximo admitido (mediana do Sinapi ou Sicro) para os custos unitários de insuetos ou serviços a serem contratados e executados com recursos dos orçamentos da União de modo a evitar sobrepreço na contratação.

9.2.5. apresente, no prazo de 15 dias, em relação aos contratos advindos dos editais 05/2008 e 01/2009, as medições, pagamentos e notas fiscais referentes aos serviços que porventura tenham sido realizados e pagos até a atual data, bem como descrição detalhada de serviços a serem pagos no caso de haver encontro de contas a ser realizado.

10. A CGU informou em seu relatório de auditoria (p. 4 da Peça 6) que os itens 9.2.1 a 9.2.4 não foram verificados no exercício de 2009 porque o novo ato de seleção e contratação de empresa foi efetuado em 2010 e que a Hemobrás faria o depósito judicial referente ao encontro de contas citado no item 9.2.5. Por meio de *email* (Peças 12 e 13) a Hemobrás confirmou o cumprimento do

item 9.2.5, anexando documentos comprobatórios, já encaminhados anteriormente à Secob-3 deste TCU.

11. Ainda em 2009, foram julgadas as contas da Hemobrás de 2007 (TC-016.679/2008-0), resultando no Acórdão-1ª Câmara 4.462/2009, no qual foi proferida determinação para que a Hemobrás cumprisse as exigências do Decreto 5.482/2005 e da Portaria Interministerial CGU/MPOG 140/2006, que o regulamenta, disponibilizando no seu sítio de Transparência Pública na *Internet*, informações sobre execução orçamentária e financeira, licitações, contratos, convênios, despesas com passagens e diárias e outros conteúdos exigidos. Realizou-se visita ao sítio da Hemobrás e constatou-se o cumprimento do determinado.

12. No TCU, constam ainda outros processos recentes relativos a Hemobrás:

a) TC-019.996/2009-9 – monitoramento da auditoria citada no item 9 acima, resultando no Acórdão-Plenário 1.351/2010, sem determinações a Hemobrás;

b) TC-006.693/2009-3 - auditoria operacional na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde com o objetivo de avaliar se o Ministério da Saúde tem garantido aos pacientes acesso a níveis satisfatórios de medicamentos e quais os entraves à obtenção da quantidade necessária de medicamentos, bem assim qual foi a real gravidade da crise de abastecimento do Fator de Coagulação FVIII em 2008 e qual a razão desta crise, onde foi ressaltada a importância da Hemobrás, que resultou no Acórdão-Plenário 766/2010, sem determinações àquela empresa;

c) TC-002.576/2011-3 - auditoria de obras da fábrica de hemoderivados e biotecnologia (Edital 2/2010), que resultou no Acórdão-Plenário 1.266/2011, com oitiva e alertas.

13. No relatório de auditoria sobre estas contas (Peça 6), a CGU informou que foram cumpridas suas recomendações relativas às contas de 2008. Aquela Controladoria emitiu certificado de regularidade da gestão (Peça 7) considerando que:

a) os problemas detectados foram decorrentes do pouco tempo de funcionamento da empresa, onde ainda faltam normas e rotinas operacionais para certas áreas, como o controle de acesso a informações restritas e a capacitação de pessoal;

b) a Hemobrás recentemente adquiriu um novo sistema integrado de gestão empresarial, mas ainda não utiliza suas funcionalidades de forma plena;

c) é razoável a estrutura de controles internos para prevenir os riscos a que está sujeita, ressalvados os aspectos relativos às capacitações e à segurança das informações, que são pontos mais sensíveis e se referem aos principais objetivos estratégicos;

d) a utilização de um sistema específico para monitorar os objetivos e metas da empresa e a aquisição de um Sistema ERP foram atos administrativos que resultaram em impactos positivos para a gestão.

14. As ocorrências detectadas pela CGU foram relacionadas nos itens a seguir, com as respectivas recomendações efetuadas (Peça 6).

I. Ocorrência: Execução orçamentária não integrada ao processo contábil. (Peça 6, p. 15)

15. Recomendação da CGU: promover a efetiva utilização do sistema Benner para o controle da execução e dos registros orçamentários.

II. Ocorrência: ausência de segregação de funções entre a análise de prestação de contas de convênios e sua contabilização. (Peça 6, p. 17)

16. Recomendações da CGU:

a) promover alteração no regulamento da Hemobrás, com vistas a atribuir ao setor financeiro da empresa a responsabilidade pela análise das prestações de contas dos convênios concedidos, devendo o processo de gestão do convênio ser remetido àquele setor após a emissão do parecer da área técnica;

b) determinar que o Setor Contábil capacite o pessoal que será responsável pela análise das prestações de contas de convênios e que compartilhe suas rotinas e procedimentos de trabalho;

c) criar, no sistema Benner, novas "operações" para os eventos financeiros que envolvam convênios, tais como: aprovação de convênios, repasses realizados, valores que foram objeto de prestação de contas por parte do conveniente, valores cuja prestação de contas foi aprovada pelo setor competente.

III. Ocorrência: ausência de normatização referente à capacitação de servidores. (Peça 6, p. 19)

17. Recomendações da CGU:

a) editar resolução que disponha sobre a formação de pessoal e participação em ações de capacitação, fixando medidas que: visem a multiplicação dos conhecimentos adquiridos; tratem de critérios de seleção para participação e seleção dos cursos que serão custeados; e indiquem instrumentos de avaliação da efetividade dos cursos e capacitações financiadas;

b) observar normas específicas para as capacitações que envolvam os objetivos estratégicos de transferência de tecnologia.

IV. Ocorrência: ausência de política de controle de acesso aos produtos de transferência de tecnologia. (Peça 6, p. 21)

18. Recomendações da CGU: elaborar uma política de acesso às informações dos produtos do Laboratório Francês de Biotecnologia (LFB), com base nos princípios do item 11.1.1 da NBR ISO/IEC 17799, no que for cabível, prevendo as obrigações e deveres dos usuários que podem acessar as informações e as sanções para os casos de uso indevido dessas.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto e considerando:

a) que a Hemobrás é uma empresa nova, em estruturação, e com prédios ainda em construção;

b) que vem adotando as medidas necessárias para suas corretas operações, inclusive em consonâncias com observações dos órgãos de controle;

c) que as ocorrências detectadas não possuem impactos relevantes nem causaram prejuízo,

entende-se suficientes as recomendações efetuadas pela CGU constantes no parecer do dirigente do controle interno, propondo a regularidade destas contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Pelo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados na Peça 2, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

4ª Secex, 2ª Diretoria, em 26/7/2011
Roberto Renner Vieira da Silva
Auditor de Controle Externo – mat. 2839-8

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Proc. TC-031.535/2010-0
Prestação de Contas

Parecer

Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica para julgar regulares as contas dos agentes responsáveis pelos atos de gestão da Hemobrás – Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia referentes ao exercício de 2009, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento no art. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 12 de setembro de 2011.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral



ACÓRDÃO Nº 9751/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “b”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-031.535/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Augusto Cesar Elihimas de Carvalho (095.835.054-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Luiz de Melo Amorim Filho (173.039.664-04); Roberto Francisco Vianna (204.581.506-49); Romulo Maciel Filho (142.718.264-72)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás – MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 38/2011 – 2ª Câmara

Data: 18/10/2011 – Extraordinária

Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ

na Presidência: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 18 de outubro de 2011.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

